



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.01.01 – PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA



DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2022.11.01.01 - PERP, impetrado pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 2022.11.01.01 - PERP, requerendo que seja realizada licitação exclusiva e cota reservada de 25%, argumentando, em suma, que a soma dos valores unitários dos itens 1 e 2 não supera o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) estipulado pelo art. 48, inciso I, da Lei Nº 123/06.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



O impugnante intenta, em verdade, uma interpretação deturpada dos dispositivos que estabelecem prerrogativas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Veja-se que a contabilização do valor de licitação exclusiva não se faz pelo preço unitário, em verdade recai sobre o montante licitado do item ou lote formado.

A interpretação de uso de referência do valor unitário sem considerar as quantidades é forçada e sem base jurídica.

Observa-se que ao se falar em valor do item ou do lote já se está conferindo a idéia de consideração do valor do conjunto daquela parcela licitada.

O Decreto Federal Nº 8.538/2015, mencionado pelo próprio impugnante em sua peça, deixa claro que o valor será contabilizado em face do item ou lote, sendo certo que o teto se dá em razão do montante do conjunto e não de partículas que formam o lote.

Interessa verifica o que dispõe o art. 6º do referido dispositivo:

*Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens ou lotes** de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (grifo)*

Veja-se que não haveria sentido lógico em falar em utilização de referência do valor do lote se fosse para contabilizar os preços de itens em apartado. O montante que importa é o da possível contratação.

O Tribunal de Contas da União já possui posicionamento de que em licitações para contratação de serviços de natureza continuada, que é o caso em apreço, deve ser considerado o somatório correspondente a um exercício financeiro, senão vejamos trecho do Acórdão Nº 1.932/2016 - PLENÁRIO:

9.2. firmar entendimento de que, no caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8666/93, considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00); (grifo)



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação



Não restam dúvidas de que no presente caso não há que se falar em licitação exclusiva.

Cumulativamente, e sem congruência (já que ou se faz licitação exclusiva, ou reserva de cota), a empresa faz pedido cumulativo de cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento), o que, igualmente, não encontra respaldo.

Nesse sentido, vale verificar os termos utilizados pela Lei N° 123/06, art. 48, inciso III, adiante:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

*III - deverá estabelecer, em certames **para aquisição de bens de natureza divisível**, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo)*

O objeto da licitação em apreço corresponde a serviço de locação, pelo que, de pronto, não há caracterização da hipótese legal em comento, que refere, expressamente, a "aquisição de bens divisíveis".

Ademais, ainda que se pudesse vislumbrar o cabimento do dispositivo em questão, ter-se-ia que observar o que dispõe o art. 49, inciso III, da mesma lei, adiante em destaque:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**; (grifo)*

Nesse contexto, há que se verificar a justificativa constante dos autos, no item 4 do Termo de Referência, quanto à necessidade de aglutinação em lote único para garantir a integralidade qualitativa do objeto, uma vez que "*vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário*". Assim, entendendo a Administração que a contratação do objeto com fornecedores distintos seria prejudicial, não haveria que se falar, em todo modo, de aplicação do art. 48, inciso III, diante do exposto permissivo do art. 49, inciso III, ambos da Lei N° 123/06.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação

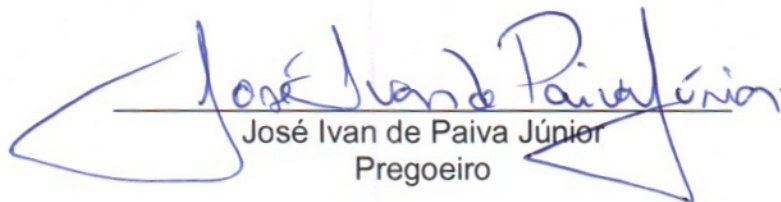


Dessa forma, não há que proceder a argumentação colacionada pela impugnante, não sendo configurada qualquer impropriedade no edital.

DA DECISÃO

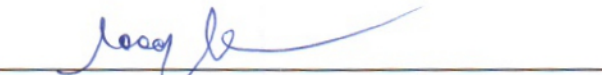
Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Quixadá - CE, 29 de novembro de 2022.



José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:



Lady Diana Arruda Mota
Secretária e Ordenadora de Despesas da
Secretaria da Saúde